

# Ensaio sobre os Seguros de Responsabilidade Civil

**Pedro Romano Martinez<sup>\*</sup>**

Professor Catedrático  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

---

## PLANO

### I. Delimitação do seguro de responsabilidade civil

1. Enquadramento
2. Previsão legal

### II. Seguro obrigatório de responsabilidade civil

1. Proliferação legal
  - a) Justificação
  - b) Enumeração
  - c) Constituição legal e efectivação prática
2. Qualificação do seguro de responsabilidade civil
3. Justificativo para a criação legal de um seguro obrigatório de responsabilidade civil
4. Modo de constituição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil
5. Âmbito de um seguro obrigatório de responsabilidade civil
  - a) Fixação legal
  - b) Responsabilidade civil contratual, extracontratual e emergente de situações intermédias
  - c) Responsabilidade profissional
  - d) Responsabilidade por culpa ou dolo
  - e) Responsabilidade objectiva
  - f) Danos patrimoniais, não patrimoniais e outros prejuízos
  - g) Nexos de causalidade

---

\* O autor escreve com a grafia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990.

6. Delimitação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil
7. Cobertura de um seguro obrigatório de responsabilidade civil
  - a) Cobertura múltipla de responsabilidades prevista em diferentes seguros obrigatórios
  - b) Cobertura múltipla de responsabilidades própria de seguro obrigatório e de seguro facultativo
  - c) Âmbito da cobertura
8. Regulamentação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil

### **III. Seguro facultativo de responsabilidade civil**

1. Âmbito
2. Limites à autonomia privada
3. Delimitação entre seguro facultativo e obrigatório
  - a) Identificação
  - b) Qualificação discutível de um seguro como sendo obrigatório
  - c) Sistema obrigatório de garantia
  - d) Seguro facultativo no âmbito de uma previsão de seguro obrigatório

### **IV. Conclusões: directrizes que devem condicionar um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

## I. Delimitação do seguro de responsabilidade civil

### 1. Enquadramento

De entre os seguros de danos assume especial destaque o seguro de responsabilidade civil que, pese embora a utilização do singular, abrange diversas situações, podendo, por isso, falar-se em *seguros* de responsabilidade civil. Apesar da actual generalização, é conhecida a histórica aversão ao seguro de responsabilidade civil – que justificou o seu surgimento tardio (séc. XIX) –, atenta a tradicional natureza do seguro e a justificação do instituto da responsabilidade civil, assente em atuações culposas.

Na classificação oriunda do Direito europeu, de seguros do «Ramo Vida» e «Ramo Não-Vida», o seguro de responsabilidade civil – mesmo na eventualidade de cobrir a vida de lesados – surge integrado no «Ramo Não-Vida» [art. 8.º, alíneas j), k), l) e m), do RAS<sup>1</sup>].

Por via do seguro de responsabilidade civil, nas suas várias modalidades, tem-se em vista que o risco relacionado com situações jurídicas qualificadas como «responsabilidade civil» seja minimizado, mais concretamente que a obrigação de pagamento de indemnização devida por aplicação das regras da responsabilidade civil seja transferida do lesante para um segurador. Para além desta directriz comum, há que atender a especificidades de diferentes modalidades de seguro de responsabilidade civil.

Sem carácter exaustivo, além das situações mencionadas no citado art. 8.º do RAS – veículos terrestres motorizados [alínea j)], aeronaves [alínea k)], embarcações marítimas, lacustres ou fluviais [alínea l)] e responsabilidade civil geral [alínea m)] – ainda se pode aludir aos seguros de responsabilidade civil profissional e de actividades profissionais, sem excluir a distinção, particularmente relevante mesmo em matéria de regime jurídico, entre seguros facultativos e obrigatórios de responsabilidade civil. Refira-se ainda que não é pacífica a qualificação do seguro de acidentes de trabalho [art. 8.º, alínea a), do RAS] como uma modalidade de seguro de responsabilidade civil, mas independentemente desta querela, atento o disposto no art. 138.º, n.º 3, da LCS2, ao seguro de acidentes de trabalho aplica-se-lhe o regime do seguro de responsabilidade civil

---

1 Regime da Actividade Seguradora (doravante RAS), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro.

2 Lei do Contrato de Seguro (doravante LCS), também designada Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

e, em geral, as regras da responsabilidade civil. Não obstante esta remissão, o seguro de acidentes de trabalho inclui-se no ramo «Acidente» e não no ramo «Responsabilidade civil».

Apesar de os seguros obrigatórios de responsabilidade civil automóvel e de acidentes de trabalho – descurando, neste último, a dúvida mencionada no parágrafo anterior – se poderem considerar paradigmáticos neste âmbito, só excepcionalmente serão mencionados, porquanto este estudo respeita aos demais seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Ainda assim, por serem consideradas duas traves mestras dos seguros obrigatórios, far-se-á referências pontuais a estes seguros e algumas das soluções preconizadas encontram nestas modalidades de seguro a sua justificação.

Em qualquer seguro qualificável como «seguro de responsabilidade civil» numa das suas modalidades, há que atender à sua finalidade e ao regime jurídico comum, mormente constante da Lei do Contrato de Seguro (arts. 137.º a 148.º).

## 2. Previsão legal

I. Não obstante as regras específicas referentes ao seguro de responsabilidade civil constarem de uma secção designada exactamente «Seguro de responsabilidade civil» (arts. 137.º e ss. da LCS), o seu regime jurídico encontra-se igualmente no Título respeitante ao «Seguro de danos» (arts. 123.º e ss. da LCS), com especial destaque para as regras referentes ao designado «Princípio indemnizatório» (arts. 128.º e ss. da LCS). É necessário referir que ao seguro de responsabilidade civil, além das regras específicas previstas para o seguro de danos, aplica-se igualmente o regime comum do contrato de seguro, constante do Título I da Lei do Contrato de Seguro (cfr. art. 2.º da LCS).

A previsão legal do seguro de responsabilidade civil não se circunscreve ao disposto na Lei do Contrato de Seguro, pois importa atender a múltiplos diplomas de onde constam regras mais ou menos desenvolvidas relativas a certos tipos de seguro de responsabilidade civil. O exemplo paradigmático de previsão circunstanciada de seguro de responsabilidade civil encontra-se no já referido seguro de responsabilidade civil automóvel, regulado no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Mas não raras vezes, a previsão legal do seguro de responsabilidade civil surge em dois ou três preceitos de um extenso diploma com um âmbito mais genérico [p. ex., o seguro de agências de viagens e turismo, Decreto-Lei n.º 17/2018, arts. 6.º, alínea *b*), 41.º e 42.º, ou o seguro de técnicos responsáveis por elaboração de projectos, fiscalização e direcção de obra, Lei n.º 41/2015, art. 24.º]. A dispersão legislativa é significativa, podendo

contabilizar-se uma centena de diplomas legais – leis, decretos-leis e portarias – que prevêm ou regulam diferentes seguros de responsabilidade civil. A esta dificuldade acresce que, por vezes, a referência ou mesmo previsão de seguro de responsabilidade civil consta de Resolução do Conselho de Ministros, de norma regulamentar, de aviso de entidade reguladora da actividade ou de norma inserida em Estatuto de Ordem Profissional.

Exemplificando, sem atender à previsão de seguros obrigatórios de responsabilidade civil constante de leis ou decretos-leis, importa mencionar outras fontes. Os seguros obrigatórios previstos para centros de enfermagem (Portaria n.º 801/2010, de 23 de Agosto), clínicas e consultórios dentários (Portaria n.º 268/2010, de 12 de Maio) ou entidades concessionárias de exploração de matérias-primas animais (Portaria n.º 407-A/2007, de 11 de Abril) encontram a sua base legal exclusivamente numa portaria. No caso de seguro obrigatório de entidades titulares de licença de comercialização e operadores de redes de transporte de gás natural, além de previsão legal, houve igualmente delimitação em Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de Junho. Também surge a previsão de seguros obrigatórios de responsabilidade civil exclusivamente em norma regulamentar (p. ex., seguro de aquacultura em mar aberto, Decreto-Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março). As previsões de um seguro obrigatório encontram-se igualmente em normas de entidades reguladoras, como o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (v. g., agências de câmbios, Aviso do BP n.º 3/2001, de 7 de Março, ou Regulamento da CMVM n.º 8/2012, de 18 de Junho). Refira-se ainda a previsão de um seguro obrigatório de responsabilidade civil – que suscita dúvidas de qualificação, como obrigatório – no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, art. 99.º).

Além da diversidade de fontes, a previsão e regulamentação de cada seguro de responsabilidade civil apresenta-se distinta, distinção esta nem sempre justificada pela diferença de âmbito de aplicação; além da situação paradigmática dos seguros de acidentes de trabalho e de acidentes de automóveis, que apresentam diversidades de regime nem sempre justificáveis com a diferença de tipo de acidente, até porque pode haver acidente simultaneamente de viação e de trabalho, há soluções diferentes para casos idênticos (p. ex., seguro de advogados e notários ou seguro de consultores para investimento e de peritos avaliadores).

II. Daqui decorre que há quatro dificuldades significativas com respeito ao seguro de responsabilidade civil:

1. A primeira resulta do deficiente conhecimento da fonte que prevê o seguro de responsabilidade civil, em particular na modalidade de seguro obrigatório;
2. A segunda decorre da diversidade de soluções, nem sempre justificadas atento o escopo do seguro de responsabilidade civil;
3. A terceira, relacionada com a anterior, emerge de haver seguros obrigatórios que carecem de regulamentação e outros onde não se prevê a regulamentação, estabelecendo-se só linhas orientadoras;
4. Por fim, tendo em conta que o seguro de responsabilidade civil, além de recorrer às regras gerais do seguro, tem de atender ao regime regra da responsabilidade civil, nomeadamente arts. 483.º e ss. do CC<sup>3</sup>, surgem dificuldades de interpretação e aplicação das normas.

Com excepção da quarta dificuldade – que não é específica do seguro de responsabilidade civil, mas própria da complexidade do regime jurídico, sendo comum a outras ordens jurídicas –, há a possibilidade de estabelecer directrizes que minimizem as duas primeiras dificuldades indicadas e impor uma regulamentação assente em bases comuns para todos os seguros obrigatórios. Em suma, haveria vantagens de certeza e de segurança jurídica se, quanto aos seguros de responsabilidade civil, mormente obrigatórios, fossem estabelecidas directrizes delimitando a fonte de onde podem emergir assim como regras de conteúdo mínimo relativas à sua justificação e regime regra. Até porque, nomeadamente na sequência da 2.ª e 3.ª das dificuldades apontadas, podem suscitar-se dúvidas quanto ao âmbito de cobertura de um dado seguro, com a inerente insegurança jurídica.

III. A referida insegurança jurídica pode resultar de algumas das seguintes situações.

Pensando num caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil criado por despacho ministerial, ter-se-á de questionar se regras constantes desse despacho que delimitem a cobertura, p. ex., fixando um capital mínimo ou exclusões de cobertura, podem ser invocadas pelo segurador para reduzir o valor que lhe é reclamado pelo lesado ou não pagar a quantia respeitante aos danos por este sofridos. De igual modo, na eventualidade de um seguro criado por lei, mas não regulamentado, será que o segurador que tenha celebrado um contrato nos termos desse seguro obrigatório pode invocar limitações constantes do contrato de seguro (e omissas na lei) no que se refere a capital seguro, cláusulas de exclusão da responsabilidade ou franquias? Esta questão tem uma resposta parcialmente negativa no n.º 4 do art. 146.º da LCS. Numa terceira hipótese,

---

3 Código Civil (doravante CC).

e sempre num plano exemplificativo, sendo o seguro obrigatório de responsabilidade civil criado por lei, que é omissa quanto a limites (capital seguro, exclusões, franquias, etc.), constando tais limites de portaria regulamentadora, poderá o segurador invocar esses limites, incluindo-os no contrato de seguro, e justificando, com base nesses limites, o não pagamento da quantia que lhe é reclamada pelo lesado?

As questões enunciadas não têm resposta uniforme, podendo entender-se que unicamente as regras previstas em lei (Lei ou Decreto-Lei) podem ser invocadas como limites a incluir no seguro de responsabilidade civil, válidas em relação ao terceiro lesado.

IV. A quarta dificuldade apontada em II. deste número, relacionada com a aplicação do regime regra da responsabilidade civil, pode ainda ser aquilatada no caso de concorrerem diferentes tipos de seguro de responsabilidade civil. Na eventualidade de o mesmo dano poder ser coberto, por exemplo, por um seguro de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil automóvel ou de responsabilidade civil geral e responsabilidade civil especial (p. ex., embarcações de recreio), poderá ser necessário ponderar a aplicação de regimes jurídicos distintos. Esta é, contudo, como indicado, uma dificuldade dificilmente superável por via de previsão do seguro obrigatório de responsabilidade civil.

## II. Seguro obrigatório de responsabilidade civil

### 1. Proliferação legal

#### *a) Justificação*

I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil, como o nome indica, pressupõe que (em princípio) o legislador, ao arrepio do princípio da autonomia privada, tenha considerado, por motivos valorosos, que o potencial lesante está vinculado a subscrever um contrato de seguro de molde a garantir a efectividade do pagamento de uma eventual indemnização devida com base em responsabilidade civil. Pese embora o seguro obrigatório implicar uma limitação da autonomia privada, não determina a exclusão deste princípio; em tudo o que não constar da constituição e delimitação do seguro obrigatório, mantém-se a liberdade de os outorgantes estipularem as respectivas cláusulas. Deste modo, por exemplo, num seguro obrigatório de responsabilidade civil de empresa transitória há liberdade quanto à fixação do valor do prémio e – sendo seguro de grandes riscos – inclusive quanto à viabilidade de a cobertura anteceder o seu

pagamento, para além de múltiplos outros aspectos em que não haja previsão legal ou regulamentar, mormente quanto ao âmbito da cobertura.

Importa, todavia, recordar que a liberdade contratual, conferindo autonomia às partes para auto regularem os seus interesses, não lhes permite impor limitações a terceiros. Nos termos do art. 406.º do CC, o contrato, por via de regra, não produz efeitos em relação a terceiros. Deste modo, sendo lícito aos contraentes – tomador do seguro e segurador – fixarem os termos em que se vinculam, nomeadamente prescrevendo limites à obrigação de pagar decorrente de responsabilidade civil, tais limitações só vinculam os terceiros lesados em seguro obrigatório se tiverem base legal.

II. Impor a um determinado sujeito (tomador do seguro) a celebração de um contrato contraria um princípio de liberdade contratual que, não sendo absoluto, carece de uma justificação plausível.

A finalidade do seguro obrigatório de responsabilidade civil é pragmática. Antevendo (estatisticamente) que determinado sujeito, no âmbito da actividade desempenhada, potencialmente causará danos, importa tutelar os eventuais lesados, garantindo-lhes efectividade no pagamento de indemnizações. O lesante, seja por insuficiência patrimonial ou, simplesmente, por relutância em ver o seu património reduzido, poderá não ser um fiel cumpridor de obrigações de indemnizar em que incorra. Por outro lado, o pagamento de obrigações de indemnizar, principalmente quando de valor elevado, pode comprometer a prossecução da actividade do lesante. Mas além da perspectiva pragmática de tutela do lesado e do lesante, o seguro obrigatório tem igualmente de encontrar justificação no risco que se visa cobrir e na sua mutualização; como melhor se explanará adiante, pode não ser viável criar um seguro obrigatório de responsabilidade civil para um universo muito limitado de lesantes, mormente quando exista um só potencial lesante.

Em suma, em especial para tutela dos lesados, mas igualmente em benefício do lesante, a existência de um seguro (obrigatório) de responsabilidade civil tem sido equacionada pelo legislador. Há, pois, uma função social do seguro obrigatório de responsabilidade civil. Razão pela qual, desde há cem anos – mas com incidência para as últimas três ou quatro décadas – têm proliferado as previsões legislativas de seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

#### *b) Enumeração*

O número de seguros obrigatórios é elevado, podendo compulsar-se a sua existência consultando a página da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Na referida página, no item «Seguros obrigatórios» surgem onze rubricas: «Acidentes de trabalho», «Acidentes em serviço», «Acidentes

personais», «Assistência a pessoas», «Danos», «Doença», «Incêndio», «Legislação de seguro-caução», «Responsabilidade civil», «Roubo» e «Vida». Nestas onze rubricas, nalguns casos, incluem-se seguros obrigatórios não qualificáveis como de responsabilidade civil; mas encontram-se seguros que também cobrem responsabilidade civil fora da rubrica «Responsabilidade civil». Assim, em termos exemplificativos, veja-se nos «Acidentes de serviço» o seguro do pessoal dirigente e funcionários da Polícia Judiciária por danos sofridos em serviço, reconduzível aos acidentes de trabalho, ou, no mesmo sentido, em «Acidentes pessoais», o seguro obrigatório dos bombeiros para acidentes de serviço. Encontram-se ainda casos de seguros obrigatórios de responsabilidade civil noutras rubricas; veja-se o seguro das empresas de animação turística, onde até se prevê (literalmente) um seguro obrigatório de responsabilidade civil e em seguros obrigatórios de danos ou de incêndio há previsões de cobertura de prejuízos sofridos por terceiros, nomeadamente decorrentes de incumprimento de contratos (p. ex., de locação financeira ou de obrigações hipotecárias). É claro que pode haver diferentes coberturas (obrigatórias) nem todas se integrando na rubrica «seguros de responsabilidade civil».

Dito de outro modo, o elenco de seguros obrigatórios é muito extenso e, por vezes, apesar de se poder entender que tais seguros não visam a cobertura de responsabilidade civil, directa ou indirectamente, mesmo sem indicação expressa, podem incluir essa cobertura. Daqui decorre uma dificuldade significativa, não só quanto ao conhecimento do elenco de seguros obrigatórios, como especialmente quanto à determinação do seu âmbito. Para aquilatar a dificuldade mencionada, depara-se, na referida página da ASF<sup>4</sup>, com seguros criados por lei, decreto-lei ou portaria (além de outras especificidades já mencionadas), alguns dos seguros obrigatórios encontram-se regulamentados e outros ainda não foram regulamentados, aguardando regulamentação, ou não carecem de regulamentação. Há inclusive situações em que a regulamentação está desactualizada, pois precede a última versão do diploma que determina a existência do seguro obrigatório (p. ex., o seguro de animais de companhia).

### *c) Constituição legal e efectivação prática*

I. Como referido, a constituição de seguros obrigatórios decorre de fontes dispersas, tanto material como temporalmente, bem como de fontes de diferente natureza e valor jurídico. Atendendo à identidade de valor jurídico entre lei e decreto-lei, não se justifica distinguir o seguro em função desta diferença de fonte. Ainda assim, a variedade é grande e, não sendo exaustivo nem fazendo menção a especificidades decorrentes da aplicação nas Regiões Autónomas

---

4 Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante ASF), que substituiu o Instituto de Seguros de Portugal (doravante ISP).

– que determinam a criação de seguros obrigatórios por Decreto Legislativo Regional –, pode aludir-se a diferentes situações típicas (ainda que algumas, formalmente diferentes, têm o mesmo efeito prático):

1. Seguros obrigatórios criados por lei ou decreto-lei cuja previsão legal foi objecto de regulamentação por parte do ISP (actual ASF) mediante a designada *apólice uniforme* ou, por vezes, *parte uniforme* (p. ex. auditores independentes, revisores oficiais de contas, mediadores imobiliários prestamistas, titulares de licença de porte de armas);
2. Seguros obrigatórios criados por lei ou decreto-lei cuja regulamentação consta de norma da ASF (v. g., mediador de seguros, agências de viagens, caçador);
3. Seguros obrigatórios criados por lei ou decreto-lei cuja regulamentação consta de portaria (animais de companhia, assinaturas digitais, transporte aéreo);
4. Seguros obrigatórios criados por decreto-lei com regulamentação por despacho (entidades acreditadas para intervir no domínio da qualidade do ambiente);
5. Seguros obrigatórios criados por decreto-lei com regulamentação por Resolução do Conselho de Ministros (comercialização e operadores de redes de transporte de gás);
6. Seguros obrigatórios criados por decreto-lei onde se prevê regulamentação por portaria, mas encontra-se regulamentado por norma da ASF (empresas de estiva);
7. Seguros obrigatórios criados por lei ou decreto-lei sem regulamentação subsequente, que não obsta à aplicação do regime, isto é, que tem permitido a comercialização de tais seguros (p. ex., advogados, praticante desportivo profissional ou transporte colectivo de crianças);
8. Seguros obrigatórios criados por lei ou decreto-lei sem regulamentação, cuja omissão obsta à sua aplicação (p. ex., actividade industrial, poluição ambiental, técnicos de obras);
9. Seguros obrigatórios criados por portaria com regulamentação em anexo (recepção, movimentação, armazenagem e transporte de alimentos);
10. Seguros obrigatórios criados por despacho ministerial (estudantes universitários e do ensino politécnico).

As diferenças esquematicamente apontadas resumem-se a dez. Ainda assim, temos dez diferentes situações de criação e regulamentação de seguros obrigatórios, não se vislumbrando a razão de ser para estas divergências.

As mencionadas discrepâncias de fonte constituem ainda justificação para uma distinta ponderação de motivos relativamente à constituição de um seguro obrigatório e da sua regulamentação. É evidente que esta última divergência

decorre também do facto de os sobreditos seguros obrigatórios terem sido criados em diferentes momentos históricos; no fundo, a *occasio legis* justifica de igual modo algumas das diferenças de motivação e de regime jurídico.

Pese embora esta justificação histórica para os mencionados desvios de fonte criadora e de regulamentação de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, para o futuro, mediante o estabelecimento de directrizes, podem minimizar-se tais divergências, com vantagens de certeza e de segurança jurídica.

II. A mencionada divergência de fonte legal e de regulamentação não pode ser vista só como uma indesejável discrepância formal de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, porquanto, nalguns casos pode implicar consequências diversas, mormente em resultado da interpretação que se siga quanto ao valor de regras delimitadoras do âmbito de cobertura.

Já foram anteriormente (I.2.) indicadas dúvidas e consequente insegurança jurídica resultante desta discrepância. Como referido, é questionável que a delimitação de cobertura, constante de portaria, aviso ou despacho, nomeadamente quanto ao valor do capital seguro, a exclusões de responsabilidade ou a franquias (sendo omissa da lei) possa ser invocada pelo segurador perante o terceiro lesado. No seguro de entidades acreditadas para intervir no domínio da qualidade do ambiente, criado por decreto-lei, há um despacho da Direcção-Geral do Ambiente que fixa o capital mínimo, os danos cobertos, as exclusões de responsabilidade e a franquia, e pode questionar-se se esta regulamentação, integrando o contrato de seguro, produz efeitos em relação a um lesado, ou seja, se pode ser invocada pelo segurador contra terceiro lesado.

Nalguns dos casos mencionados nesta alínea [p. ex., 4), 7), 9) ou 10)], estando previsto na lei um seguro obrigatório e existindo um contrato de seguro de responsabilidade civil, é pertinente a dúvida quanto ao valor de uma limitação da responsabilidade não prevista em lei e fundada tão-só em portaria ou despacho. Como dispõe o n.º 4 do art. 146.º da LCS, faltando a regulamentação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, podem as partes convencionar um seguro facultativo que «cumpra a obrigação legal e não contenha exclusões contrárias à natureza dessa obrigação»; de igual modo, havendo regulamentação *praeter legem*, que prescreva limitações, nomeadamente exclusões, para além dos limites da lei, pode questionar-se da oponibilidade de tais cláusulas inseridas no contrato de seguro.

Em suma, as mencionadas divergências de fonte legal e de regulamentação podem ter efeitos práticos, criando insegurança jurídica, que se deve evitar.

III. A multiplicidade de seguros obrigatórios, nomeadamente de responsabilidade civil, nem sempre encontra correspondência com a sua efectivação.

Não raras vezes, o seguro obrigatório encontra previsão legal, foi inclusive regulamentado, mas não tem aplicação prática. Por um lado, a obrigatoriedade não está consciencializada e os potenciais tomadores de seguros não se preocupam em celebrar o contrato de seguro; por outro lado, por motivos vários, já referidos, por vezes, os seguradores não se disponibilizam para ajustar seguros nessa área.

Justifica-se, pois, que se institua um meio de controlo da efectividade de cada um dos seguros obrigatórios, à imagem do que ocorre em sede de seguro automóvel, em termos a regulamentar para cada seguro, porquanto as correspondentes especificidades justificam adaptações.

## **2. Qualificação do seguro de responsabilidade civil**

A qualificação de um seguro como sendo de responsabilidade civil nem sempre é pacífica – p. ex., como referido, discute-se se o seguro de acidentes de trabalho se integra no âmbito dos seguros de responsabilidade civil –, encontrando-se não raras vezes alguma indistinção com outros seguros.

Como decorre da sistemática da Lei do Contrato de Seguro, o seguro de responsabilidade civil é uma modalidade de seguro de danos, mas nem todo o seguro de danos se qualifica como de responsabilidade civil. Como dispõe o art. 11.º do RAS, nada impede que num contrato de seguro de responsabilidade civil se cubram riscos acessórios, de outro ramo, por exemplo de danos; e vice-versa. Assim, num seguro de responsabilidade civil, além da cobertura de danos causados a terceiros, também se pode incluir a cobertura de danos sofridos pelo segurado; não raras vezes, no seguro de responsabilidade civil automóvel, além da cobertura da responsabilidade civil (obrigatória), é acordada uma cláusula de cobertura de danos próprios do tomador/segurado. De igual modo, num seguro de danos pode haver uma cobertura acessória de responsabilidade civil.

Tendo em conta esta relação de acessoriedade entre riscos cobertos por seguro de responsabilidade civil e por outros seguros, como de protecção jurídica, acidentes pessoais ou de danos em geral, torna-se conveniente definir o âmbito concreto de um seguro obrigatório, indicando especificamente que danos abrange. Podendo, deste modo, ao abrigo da liberdade contratual, no mesmo contrato de seguro, serem cobertos outros riscos não incluídos no âmbito do seguro obrigatório.

### **3. Justificativo para a criação legal de um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

Como foi mencionado, ainda que o momento histórico (*occasio legis*) influa decisivamente na fundamentação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, há um motivo primordial: a tutela de terceiros lesados. Pretende-se basicamente que os lesados não fiquem privados do ressarcimento dos danos, em especial por via da incapacidade financeira do lesante.

Além desta razão, que se pode entender como fundamental, há ainda ponderosos motivos de ordem económica que justificam o estabelecimento de um seguro obrigatório. Por um lado, a garantia conferida ao potencial lesante de o dano causado a terceiro não afectar a solvabilidade do seu património. Ainda que a indemnização pudesse ser suportada pelo seu património, não raras vezes o seu pagamento implicaria dificuldades supervenientes, prejudicando a evolução futura da actividade, do negócio ou, simplesmente, da vida pessoal.

Conjugada com as considerações anteriores, há igualmente que atender à vantagem de os danos serem rapidamente ressarcidos, de molde a evitar litígios e perturbações sociais, principalmente quando proliferam os danos em certas áreas, como na circulação automóvel. Esta razão de ordem social prende-se ainda com um fundamento económico; da análise económica conclui-se que o cabal e rápido ressarcimento de danos contribui para o bem-estar económico e inclusive para o desenvolvimento sustentado da economia.

Para além das razões de ordem geral, comuns aos vários seguros obrigatórios, poderá ainda acrescer alguma motivação específica em determinados seguros de responsabilidade civil, nomeadamente decorrente de certo contexto económico-social. Assim, no transporte colectivo de crianças, nos centros de bronzamento ou nas empresas de animação turística, como em muitos outros, o seguro obrigatório justifica-se também como modo de as empresas que desenvolvem essas actividades terem um bom controlo de qualidade do serviço prestado, minimizando os acidentes. Ou seja, o desiderato do seguro obrigatório de responsabilidade civil pode não ser tão-só a tutela do ressarcimento de danos sofridos por lesados, mas igualmente um modo de evitar o acidente por impor boas práticas ao segurado/tomador.

Noutro plano, de análise económica do direito, cabe atender à viabilidade de um seguro obrigatório de responsabilidade civil. Verificando, nomeadamente da possibilidade de as seguradoras que operam no mercado poderem assegurar a cobertura; está em causa o sucesso do seguro, nomeadamente por via das regras de concorrência. Cumulativamente, tem de se averiguar da eficácia, para o desiderato almejado, do seguro de responsabilidade civil que se pretende seja obrigatório, porquanto, tanto pela valoração dos danos como pela

capacidade económica do segurador, pode ver-se frustrada a expectativa criada. Ainda neste plano, ao criar um seguro de responsabilidade civil obrigatório há que avaliar o risco para apurar se o eventual valor do prémio não tornará incomportável para o segurado/tomador a manutenção do vínculo. No fundo, tal como indicado, a possibilidade de mutualização tem de ser ponderada para aferir da viabilidade de um seguro obrigatório.

#### **4. Modo de constituição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

Os seguros obrigatórios têm sido constituídos – como referido – por lei ou decreto-lei, mas também por portaria e despacho ministerial, estando, por vezes, regulamentados por portaria ou norma regulamentar da ASF e, nalguns casos, encontram-se delimitados por via da designada parte uniforme (também designada «apólice uniforme») deste Instituto. Há ainda a referir desenvolvimentos de regime, mormente de âmbito de cobertura, noutros instrumentos, como por exemplo por aviso (seguro de entidades inspectoras de instalações de combustíveis, aviso n.º 4878/2009, de 5 de Março) ou por despacho (entidades acreditadoras de licenciamento industrial, despacho n.º 2186/2006, de 27 de Outubro).

Tendo em conta as dificuldades apontadas, particularmente nas várias alíneas do ponto n.º II.1, justificar-se-ia uma unificação quanto ao *modus operandi*.

A unificação da fonte constitutiva de seguros obrigatórios de responsabilidade civil minimizaria muitas das observações críticas tecidas, evitando parte das divergências de regime e de modo de regulamentação. Mas não obstaría a todas as dificuldades apontadas, porquanto muitas resultam da *occasio legis*, sendo difícil uniformizar soluções e regimes jurídicos com constituição historicamente diversificada.

De todo o modo, havendo uniformidade de fonte constitutiva de um seguro obrigatório de responsabilidade civil e igualmente uniformidade quanto ao modo de regulamentação, facilmente se poderiam seguir directrizes comuns que muito beneficiariam este tipo de seguro em casos de constituição futura. Algumas dessas directrizes uniformizadoras são mencionadas nos números seguintes.

#### **5. Âmbito de um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

##### *a) Fixação legal*

Ainda que seja de imposição legal difícil – e mesmo que existisse lei nesse sentido, nada garantiria que não fosse alterada –, haveria vantagem em que

todo e qualquer seguro obrigatório de responsabilidade civil tivesse sempre como fonte de constituição a lei ou o decreto-lei. Neste âmbito, atendendo ao regime de fontes legais de Direito, e sabendo que não se trata de matéria de competência reservada da Assembleia da República, tanto as leis parlamentares (Leis da Assembleia da República) como as leis governamentais (Decretos-Leis do Governo) podem determinar a constituição de seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

Como primeira directriz neste âmbito, deveria ficar circunscrita às leis ordinárias (lei e decreto-lei) a criação de seguros obrigatórios de molde a evitar a dispersão actual com as consequências da disseminação de motivos e de regimes, a que acresce a dificuldade de conhecimento das soluções por parte de destinatários.

Com efeito, a maioria dos seguros obrigatórios tem sido constituída por fonte legal; sendo excepção a criação de seguros obrigatórios por outras vias como portaria. Sabendo que não será fácil banir regimes excepcionais, dever-se-ia definir como directriz que o seguro obrigatório só poderia ser instituído por lei (da Assembleia da República ou do Governo).

Mas para a criação de um seguro obrigatório, além do motivo justificativo, há a ponderar previamente a sua efectivação. É sabido que muitos dos seguros obrigatórios existentes encontram previsão legal sem subsequente concretização prática, tanto por falta de regulamentação (p. ex., actividade industrial, técnicos de obras), como de interesse comercial por parte dos seguradores nacionais (v. g., dispositivos médicos, trabalho aéreo).

Além da constituição legal dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil há que atender ao seu regime. Na medida em que o seguro tenha fonte legal, o seu regime regra deverá constar da mesma fonte. Neste sentido, há um diploma que pode servir de modelo para os seguros obrigatórios de responsabilidade civil: o seguro automóvel.

Todavia, principalmente porque muitas vezes o seguro obrigatório surge previsto e sumariamente regulado numa lei ordinária como modo de garantir o cumprimento de determinado regime (v. g., seguro de técnicos de obras), constando de dois ou três preceitos de um conjunto vasto de normas, justifica-se que a regulamentação mais minuciosa seja remetida para portaria. Esta via, apesar de comum, tem o inconveniente de o diploma regulamentar (v. g., portaria) poder dispor para além ou ficar aquém da solução legal; a regulamentação não pode ser inovadora, mas perante as omissões da lei regulamentada tem sido frequente uma regulamentação criativa. Além disso, como ocorre nalgumas situações, a remissão para futura regulamentação tem levado à prolongada inaplicação de seguros obrigatórios, aguardando pela regulamentação que, por vezes, não surge.

Tratando-se da criação de um seguro obrigatório, que contraria o princípio da liberdade contratual, tanto a criação como a fixação (genérica) do seu regime têm de circunscrever-se à lei ordinária – lei ou decreto-lei –, admitindo-se unicamente, em determinados casos justificados, a sua regulamentação subsequente por portaria, estribada na lei que a prevê, a publicar num prazo curto.

*b) Responsabilidade civil contratual, extracontratual e emergente de situações intermédias*

I. Na regulamentação legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil há um aspecto essencial quanto à cobertura, cuja fixação deverá constar do diploma com a maior previsão possível.

Tratando-se de um seguro de responsabilidade civil, importa, desde logo, apurar o seu âmbito, determinando que responsabilidade civil cobre. Tradicionalmente, contrapõe-se a responsabilidade civil extracontratual (também designada extraobrigacional ou aquiliana) à contratual; trata-se de uma distinção que tem origem histórica – remontando ao Direito Romano – aceite em muitos sistemas jurídicos como o português, mas que suscita inúmeras dificuldades, particularmente de delimitação. Por via de regra, o seguro de responsabilidade civil cobre a responsabilidade extracontratual; mas ainda que se tenha feito tal delimitação, não é fácil concluir quais os danos cobertos.

Na realidade, atentas as situações intermédias, que muitos autores qualificam como um *tertium genus* entre a responsabilidade extracontratual e a contratual, suscitam-se dúvidas de cobertura relativamente a um seguro de responsabilidade civil que cobre o dano extracontratual. Pense-se, por exemplo, em situações de responsabilidade civil assentes na tutela da confiança, desligadas de uma relação contratual, ou dos deveres de protecção ou de cuidado que existem sem ter havido (e independentemente de ter havido) a celebração de um contrato e, ainda sem ser exaustivo, nas relações contratuais das quais emergem para uma das partes deveres para com terceiros. Em suma, na medida em que a delimitação entre tipos de responsabilidade civil é particularmente difícil, na previsão legal da cobertura não bastará indicar «tout court» que o seguro cobre a responsabilidade civil extracontratual ou contratual. Ainda que falível, será conveniente indicar outros elementos coadjuvantes, dependendo do seguro em causa, como o tipo de factos geradores de responsabilidade, a delimitação dos potenciais lesados, etc.

II. Ainda que, como é usual, o seguro de responsabilidade civil, mormente obrigatório, cubra a responsabilidade extracontratual (vd., a título de exemplo, o disposto no art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2015, onde se dispõe que os técnicos responsáveis por coordenação, direcção e fiscalização de obras «[...] estão

*obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual [...]*»), a referência à responsabilidade extracontratual deverá ser explicitada com indicações complementares, mormente dos factos geradores de responsabilidade civil, dos potenciais lesados e, se possível, dos danos cobertos.

Por outro lado, havendo cobertura de danos contratuais é necessário distinguir os que derivam do regime comum, daqueles outros que decorrem do incumprimento de cláusulas especiais, nomeadamente de cláusula penal, acordadas entre as partes. Estes últimos danos, atenta a sua imprevisibilidade, podem ser de difícil enquadramento no cálculo de probabilidades em que assenta o seguro.

### *c) Responsabilidade profissional*

No âmbito dos seguros de responsabilidade civil têm ocupado um lugar de relevo os designados seguros de responsabilidade profissional. Está em causa a cobertura de danos causados, normalmente por profissionais liberais (advogados, médicos, arquitectos, etc.), no exercício de uma actividade profissional, por via de regra ao respectivo cliente. Ainda que tradicionalmente relacionado com o exercício de profissões liberais, o seguro de responsabilidade profissional vem previsto para a generalidade de prestadores de serviços, cuja actividade «apresente risco directo e específico para a saúde, para a segurança do destinatário do serviço ou de terceiro ou para a segurança financeira do destinatário» (art. 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/2010). Nada obsta a que a responsabilidade profissional cubra igualmente danos causados a terceiros por ocasião do exercício de uma actividade profissional, mas, neste âmbito, não se distingue da responsabilidade civil geral, extracontratual.

A especificidade da responsabilidade civil profissional relaciona-se, pois, com os danos decorrentes do exercício da actividade causados ao «cliente» do profissional. O «cliente» do profissional não é necessariamente contraparte num contrato de prestação de serviços. Exemplificando com um médico, tanto poderá ser responsabilizado por má prática em relação a quem o tenha contratado para um tratamento – por exemplo, no seu consultório –, como igualmente por um paciente que tenha sido tratado pelo médico – por exemplo, num hospital – sem base contratual. É determinante que o dano tenha sido causado no exercício da actividade profissional em relação a quem – com ou sem contrato – tenha uma relação de proximidade com o profissional.

Tal como referido na alínea anterior, havendo contrato – por via de regra de prestação de serviços –, a responsabilidade profissional abrange o dano resultante do exercício da actividade e importa verificar se foram acordadas cláusulas especiais, nomeadamente de agravamento da responsabilidade, cuja cobertura pelo seguro pode ser de difícil ponderação. Imaginando que o

médico se vinculou a uma prestação de resultado numa intervenção cirúrgica, a existência de responsabilidade civil e o valor da indemnização podem diferir dos que resultariam do regime comum. Daí que, como já afirmado, a cobertura da responsabilidade civil contratual, mesmo em sede de responsabilidade profissional, deve circunscrever-se ao regime comum, não cobrindo danos decorrentes do incumprimento nos termos de cláusulas de agravamento da responsabilidade.

*d) Responsabilidade por culpa ou dolo*

A responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, assenta na culpa mas, salvo situações especiais, é irrelevante que a conduta do agente seja meramente culposa ou dolosa. Por via de regra, independentemente de mera culpa ou dolo do lesante, a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade civil tem o mesmo parâmetro: o lesado deverá ser indemnizado por todos os danos sofridos em consequência da lesão (art. 562.º do CC).

Não cabe ao seguro alterar os pressupostos da responsabilidade civil, remetendo-se na Lei do Contrato de Seguro (art. 138.º) para a lei geral em relação aos danos, podendo concluir-se que vale inclusive para a determinação da responsabilidade civil. Apesar de não caber ao seguro alterar os pressupostos da responsabilidade civil, pode limitar a cobertura, por exemplo, circunscrevendo-a só a actos culposos, não cobrindo danos dolosamente causados pelo segurado. A não cobertura de actos dolosos encontra uma origem histórica, tendo em vista viabilizar o seguro de responsabilidade civil, entendido como inadmissível por contrariar valores jurídico-sociais, mormente da assunção pessoal da responsabilidade pelos actos praticados, e uma justificação actual, com uma base histórica modernizada e uma fundamentação económica, actuarial. Razão pela qual, tanto no plano nacional como no internacional, o seguro de responsabilidade civil não cobre actos dolosos. Pode até dizer-se que há uma natural aversão do seguro a comportamentos dolosos (art. 46.º da LCS). Sem entrar nesta discussão, tendo em conta o disposto no art. 148.º da LCS, pode um seguro obrigatório de responsabilidade civil abranger a cobertura de actos dolosos.

Tratando-se de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, ainda que, como é regra, não haja cobertura de actos dolosos do segurado que lesem terceiro, poderá encontrar-se prevista a solução oposta. Sendo um seguro obrigatório de responsabilidade civil, importa que ao constituir-se se preveja a delimitação da cobertura, e, justificando-se, que se assinala a cobertura de actos dolosos. Não obstante se prever no n.º 1 do art. 148.º da LCS que a cobertura de actos dolosos depende de regime estabelecido em lei ou regulamento, por razões de certeza e segurança jurídica, da lei que institui o seguro obrigatório deve constar tal cobertura. A mencionada certeza e segurança jurídicas ficam

prejudicadas se a previsão de especial cobertura de actos dolosos for relegada para regulamento.

Nas situações excepcionais em que o legislador, ao arrepio da tradição e da prática generalizada no seguro, determine a cobertura de actos dolosos, além da justificação de tal excepcionalidade, há que prever o seu âmbito, especificando em que termos os sobreditos actos dolosos ficam abrangidos na cobertura do seguro. Neste item, pese embora ser a consequência legal (art. 144.º, n.º 1, da LCS), importa atender ao direito de regresso do segurador contra o segurado ou tomador do seguro que tenha causado dolosamente o dano; cabe ainda prever em que circunstâncias excepcionais pode ser prevista em legislação especial a inexistência de tal direito de regresso.

A cobertura de actos dolosos tem em vista exclusivamente a tutela do lesado, em que o seguro assume a finalidade de garantia do pagamento da indemnização, que é devida pelo segurado. Ora, de modo a evitar o risco moral, assegurando o pagamento de indemnizações quando o segurado actua com dolo, além da ponderação das situações em que tal cobertura deve ser admitida – justificando-se, assim, a sua exclusão no seguro de armas – haverá vantagem em delimitar os danos em função do dolo do segurado, de molde a impedir que, por esta via, se abra o caminho a fraudes e a outros comportamentos criminais com cobertura do seguro.

#### *e) Responsabilidade objectiva*

Apesar de subsistir a regra de a responsabilidade civil assentar num comportamento culposos (art. 483.º, n.º 2, do CC), em casos especialmente previstos na lei, a responsabilidade civil não depende de culpa, podendo o agente ser responsabilizado pela ocorrência do dano resultante do risco ou de comportamentos lícitos. As situações de responsabilidade civil objectiva, coberta por seguro, tradicionalmente decorrentes de acidentes de trabalho e da circulação de veículos automóveis, multiplicaram-se no último quartel do século XX. São várias as previsões legais de responsabilidade sem culpa, normalmente associadas ao risco da actividade, que dinamizaram os seguros de responsabilidade civil, apesar de nem todas as previsões legais de responsabilidade objectiva se encontrarem articuladas com seguros obrigatórios de responsabilidade civil (v. g., responsabilidade do produtor, Decreto-Lei n.º 383/89).

Havendo seguro obrigatório de responsabilidade civil com cobertura de actos não culposos – normalmente, responsabilidade pelo risco –, ainda que essa situação decorra do regime legal (p. ex., embarcações de recreio), é conveniente que no diploma se indique expressamente que o seguro cobre a designada responsabilidade objectiva ou, pelo menos, que se mencione o regime legal com base no qual o seguro obrigatório é constituído. Frequentemente,

este problema é ultrapassado, ao prever-se o seguro obrigatório no diploma que estabelece a responsabilidade objectiva (v. g., *ultra leves*); faltará, todavia, a sua regulamentação.

*f) Danos patrimoniais, não patrimoniais e outros prejuízos*

Particularmente relevante é a delimitação dos danos cobertos. Como referido, a Lei do Contrato de Seguro (art. 138.º) remete para o regime geral, e haverá de ter em conta as regras constantes dos arts. 562.º e ss. do CC, para além de outras normas gerais respeitantes à fixação da indemnização (p. ex., art. 496.º do CC) ou regras específicas constantes de diplomas concretos [v. g., agências de viagens, arts. 6.º, alínea *b*), 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 17/2018].

Por via de regra, o seguro de responsabilidade civil cobre danos patrimoniais e não patrimoniais, assim como danos emergentes e lucros cessantes, ou danos presentes e futuros, nos termos gerais. Mesmo sendo a regra, tratando-se de seguro obrigatório, por motivos de segurança jurídica, na medida do possível, deverá fazer-se expressa menção aos danos cobertos, identificando os diferentes tipos de prejuízos. Para além das dificuldades tradicionais no que respeita à fixação do montante da obrigação de indemnizar, dir-se-á que a evolução da responsabilidade civil – particularmente quando acompanhada de um correspondente seguro (facultativo ou obrigatório) – tem suscitado três problemas:

1. A delimitação do dano não patrimonial – por vezes apelidado de dano moral – associada à «indústria» de reclamação de danos morais (ainda incipiente em Portugal, mas que, tendo presente as decisões tomadas no seguimento dos incêndios de 2017, se vai dinamizar);
2. O surgimento – com expressão reivindicativa no plano da responsabilidade civil – de novos danos, como o dano ambiental, com especial incidência no plano económico;
3. A existência de danos colectivos, por vezes de titularidade difusa, com valores indemnizatórios muito elevados.

Sempre que se pretenda constituir um seguro obrigatório – salvo situações muito delimitadas – há que atender a estes três problemas, prevendo mecanismos, ainda que de modo genérico, para a sua superação.

Associado com a referida questão da delimitação do dano coberto, haverá toda a vantagem, sendo mesmo um imperativo, que se recorra à terminologia jurídica sedimentada, evitando o recurso a termos estrangeiros, por vezes traduzidos, com sentidos equívocos. Exemplificando com algumas expressões, normalmente de influência anglo-saxónica e utilizadas em apólices, que suscitam dúvidas de interpretação: «danos causados em bens tangíveis», «prejuízos consequenciais», «prejuízos patrimoniais primários (ou puros)».

A este propósito, cabe igualmente aludir à expressão «danos indirectos», muito utilizada, mesmo em diplomas legais. Tal como outras expressões identificadoras de danos, é difícil a delimitação entre os prejuízos directos e indirectos. A questão prende-se com a causalidade a que se aludirá na alínea seguinte.

g) *Nexo de causalidade*

I. A relação causal entre o facto e o dano não constitui uma especificidade do seguro de responsabilidade civil, mas uma decorrência do regime comum de responsabilidade civil, não despendendo em sede de seguro, mormente atento o princípio indemnizatório (arts. 128.º e ss. da LCS).

Deste modo, num seguro de responsabilidade civil, tal como no regime geral, para apurar os danos (art. 483.º, n.º 1, *in fine*, e art. 563.º do CC) será necessário verificar quais os danos que resultam da lesão e aqueles em que falta uma relação causal com a lesão. Não sendo propriamente quimérica, a delimitação será, não raras vezes, inviável ou assente em pressuposições.

Por influência anglo-saxónica, nos seguros atende-se, por vezes, a uma delimitação entre danos directos e danos indirectos. Nada obsta a que se utilizem estas expressões, mas tendo em conta a sua fluidez, num seguro de responsabilidade civil será conveniente que os danos directos e indirectos sejam especificamente identificados.

Na ordem jurídica portuguesa, a delimitação entre danos indemnizáveis e não indemnizáveis costuma ser feita com referência à designada causalidade adequada. Depois de no art. 483.º, n.º 1, *in fine*, do CC se estabelecer que o agente «fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação», dispõe o art. 563.º do CC que são indemnizáveis «os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão». Começa por se estabelecer que os danos têm de resultar de um facto (a violação) e depois que tem de haver uma relação de probabilidade entre a lesão e o dano. O nexo de causalidade é, pois, determinado segundo regras de probabilidade, mas a questão – aliás muito debatida na doutrina e na jurisprudência – carece de uma explanação, ainda que sumária.

II. A teoria da causalidade adequada – consagrada no Código Civil (em especial no art. 563.º) – resultou de uma longa evolução e discussão iniciada na teoria da *conditio sine qua non*, também designada por teoria da equivalência das condições. Como modo de superar a crítica, por vezes fácil, à teoria da *conditio sine qua non*, nos termos da qual, no limite, toda a responsabilidade se poderia imputar a Adão e Eva, a teoria da causa adequada pretende delimitar, por via da normalidade social, a adequação entre o facto e o dano; procura determinar, num plano de probabilidade, que evento é adequado para produzir o dano.

A causalidade adequada faculta ao aplicador um critério para determinar que danos devem ser ressarcidos pelo autor de um facto lesivo. Por um lado, assentando em conceitos indeterminados – normalidade social –, carece de preenchimento em cada situação concreta com um inevitável grau de fluidez. Por outro lado, suscita críticas por permitir que, em função das circunstâncias, possa haver diferentes causas adequadas. Para superar (ou minimizar) estas críticas, alude-se por vezes à causalidade normativa que pressupõe uma causalidade adequada ao escopo da norma violada. Dito de outro modo, não basta apurar uma relação causal naturalística entre o evento e o dano, torna-se necessário, ainda, que a causalidade seja juridicamente relevante. Exemplificando com alguns casos decididos em tribunais superiores portugueses. O veículo que circulava em desrespeito de regras técnicas e embateu noutro que circulava fora de mão, a violação da norma pelo primeiro veículo não é causa adequada do dano; o ofendido atingido por uma facada morreu no hospital por falta de tratamento, falta causa adequada para a morte em relação ao agressor. Veja-se ainda este caso. Um pastor atravessou com o rebanho uma estrada, nessa altura, um motociclista embateu numa ovelha e, com a motorizada no chão, foi discutir com o pastor, um segundo veículo parou na outra faixa de rodagem e o condutor deste foi apaziguar os ânimos entre motociclista e pastor, um terceiro veículo, circulando a mais de 100 km/h, atropelou o motociclista quando este levantava a motorizada do chão. O Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo a multiplicidade de causas, entendeu que, juridicamente, só havia causa adequada em relação ao condutor do terceiro veículo.

A causalidade adequada, tal como formulada, primeiro, no n.º 1 do art. 483.º do CC e, depois, no art. 563.º do CC, constitui um pressuposto da responsabilidade civil, razão pela qual a inexistência de relação causal exclui a obrigação de indemnizar. Por outro lado, a causalidade adequada ainda é usada como critério para aferir o valor da indemnização, servindo para apurar o montante do dano indemnizável.

Com efeito, caso se conclua que o dano não resulta do facto lesivo falta um pressuposto da responsabilidade civil (art. 483.º, n.º 1, *in fine*, do CC), que inviabiliza o recurso a este instituto. Mas se o dano resultar do facto, a causalidade adequada serve então para aferir o montante da indemnização. Daí a justificação sistemática de o art. 563.º do CC se encontrar, como segundo preceito, de uma secção intitulada «Obrigação de indemnizar». Para fixar o valor da indemnização, particularmente em danos algo voláteis, p. ex., lucros cessantes ou perda de *chance*, importa recorrer à causalidade adequada. A este propósito cabe referir que se tem recorrido com frequência à designada perda de *chance* em seguros de responsabilidade civil profissional, como se de um novo dano se tratasse; contudo, até para melhor ponderação do seu cálculo,

dever-se-á atender a esta realidade no tradicional contexto da causalidade adequada.

Poder-se-á considerar que a causalidade adequada, mesmo entendida como causalidade juridicamente relevante, não confere uma linha orientadora com elevado grau de previsibilidade. Mas soluções jurídicas idênticas encontram-se noutros espaços jurídicos, como na Alemanha e em Itália, sem uma especificação legal tão concreta como em Portugal.

Em suma, sempre que não seja possível concretizar os danos directos e indirectos cobertos num seguro de responsabilidade civil, será preferível identificar os danos com recurso à causalidade adequada, eventualmente nomeando (ou excluindo) algumas hipóteses de causalidade naturalística e jurídica relevantes.

## **6. Delimitação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

Atendendo especialmente ao mencionado nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número antecedente, do seguro obrigatório de responsabilidade civil, no momento da sua constituição – portanto, na lei ordinária que o cria – deve constar a delimitação, indicando nomeadamente o que se encontra coberto pelo seguro de responsabilidade civil (com as especificidades indicadas), se abrange actos culposos, dolosos ou só a responsabilidade objectiva e, especialmente, quais os danos cobertos.

A previsão legal, mesmo quando minuciosa, prevendo os aspectos mencionados, não impede o surgimento de dúvidas e de litígios, mas minimiza-os, permitindo uma mais eficiente gestão deste tipo de seguro.

Neste âmbito, torna-se imprescindível que no seguro obrigatório de responsabilidade civil se preveja, pelo menos, o capital seguro, os danos cobertos, as eventuais exclusões de responsabilidade e a admissibilidade de franquias. Este aspecto da delimitação tem particular acuidade atento o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 146.º da LCS.

Começando pela questão do capital seguro, é indispensável que se encontre definido, normalmente o capital mínimo ou máximo, mas igualmente, em muitos casos, dependendo das circunstâncias, capitais parciais, por sinistro, por sinistrado, por anuidade, etc. Não contendo a lei uma indicação do capital seguro, atendendo à remissão constante do n.º 2 do art. 146.º da LCS, poder-se-á entender que o seguro cobre todo o dano, nos termos que resultarem da lei geral. E importa relembrar que a solvência de um segurador obsta à aceitação de seguros ilimitados, que inviabilizam inclusive a respectiva certificação de contas por parte do auditor.

De igual modo, haverá vantagem em que se identifiquem os danos cobertos pelo seguro, com o maior detalhe possível.

As exclusões de responsabilidade e a existência de franquias, ao estabelecerem um regime de reparação de danos diverso do que resulta da lei geral (arts. 562.º e ss. do CC), têm de constar de previsão legal, ainda que só enunciativa, para permitir a subsequente regulamentação.

## **7. Cobertura de um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

*a) Cobertura múltipla de responsabilidades prevista em diferentes seguros obrigatórios*

No que respeita à cobertura de um seguro de responsabilidade civil, além das questões já referidas, cabe atender à interligação entre vários seguros. O mesmo dano poderá encontrar-se na previsão de cobertura de dois ou mais seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Pense-se na confluência dos danos cobertos pelo seguro profissional do empreiteiro e o seguro do condomínio ou no caso de um trabalhador ter um acidente de viação ao serviço da empresa.

A multiplicidade de situações de cobertura múltipla de diferentes seguros obrigatórios justificaria a realização de um estudo sobre estes seguros, analisando as hipóteses de sobreposição. Mas a pluralidade de seguros não constitui um óbice e, em termos gerais, não se pode ir muito além da genérica proibição de cumulação de indemnizações sempre que exista pluralidade de seguros obrigatórios que levem à cobertura do mesmo risco, com o dever de informação constante do regime geral (art. 133.º da LCS). É evidente que este regime, previsto para os seguros de danos, deverá adaptar-se no caso de pluralidade de seguros de responsabilidade civil, nomeadamente impondo a mesma informação ao terceiro lesado; contudo, este último poderá desconhecer legitimamente a referida pluralidade de seguros, tornando-se difícil a aplicação da referida norma.

Por outro lado, justificando-se que ao segurado, havendo pluralidade de seguros, caiba a escolha do segurador que pagará a indemnização (art. 133.º, n.º 3, da LCS), a mesma razão pode não assistir ao terceiro lesado. Na hipótese de pluralidade de seguros de responsabilidade civil com identidade de segurado, o preceito em questão pode ser interpretado no sentido de a escolha competir ao segurado e não ao terceiro lesado. Mas havendo pluralidade de seguros de responsabilidade civil com segurados distintos, deixa de fazer sentido a escolha do segurado e poder-se-ia entender que seria interpretada a expressão como: escolha do beneficiário da prestação, isto é, do terceiro lesado. Mas tal sentido contraria a lógica do preceito: o segurado tinha riscos cobertos por diferentes seguros, pelo que pode optar nos termos previstos no n.º 3 do

art. 133.º da LCS; o que não ocorre em relação ao lesado. É, assim, duvidosa a interpretação adaptada do preceito no sentido de, em seguros de responsabilidade civil, a escolha caber ao terceiro lesado.

Há ainda uma questão a ponderar no caso de pluralidade de seguros de responsabilidade civil. Nos termos do n.º 4 do art. 133.º da LCS, prevê-se a existência de convenção em contrário, relativamente à repartição proporcional da quantia devida entre seguradores. Ora, em caso de seguro de responsabilidade civil, pergunta-se se tal acordo pode ser invocado perante o terceiro lesado.

Em suma, além da aplicação adaptada da norma, com pertinentes dúvidas, e da reiteração da inadmissibilidade de enriquecimento do lesado, na falta de um estudo consolidado dos diferentes seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a pluralidade de tais seguros com cobertura do mesmo risco tem de solucionar-se entre seguradores, nomeadamente pela via da sub-rogação. Nada obsta à pluralidade de seguros – cuja previsão legal consta do art. 133.º da LCS – mas, sendo seguros obrigatórios, deve evitar-se a duplicação de cobertura, esclarecendo dois aspectos: que a escolha não cabe ao lesado e em que medida pode haver convenção que determine diferente repartição de pagamentos entre seguradores, nomeadamente a oponibilidade de protocolos de auto-regulação entre seguradores.

*b) Cobertura múltipla de responsabilidades própria de seguro obrigatório e de seguro facultativo*

A pluralidade referida na alínea anterior pode ocorrer igualmente no caso de coincidência de cobertura de risco entre um seguro obrigatório e um seguro facultativo de responsabilidade civil. Inclusive, a pluralidade pode advir de num seguro obrigatório ter sido acordada uma extensão facultativa de cobertura que invade o âmbito de outro seguro obrigatório.

Em qualquer caso, mantêm-se as considerações tecidas na alínea anterior, pois o carácter obrigatório ou facultativo do seguro de responsabilidade civil não altera os parâmetros então definidos.

*c) Âmbito da cobertura*

Apesar de, relativamente ao âmbito territorial e temporal da cobertura de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, não existirem, por via de regra, excepções relevantes ao regime geral, justificam-se algumas concretizações e pode haver vantagem em prever um regime diferente do que se encontra proibido no n.º 3 do art. 117.º da LCS.

Com efeito, salvo disposição legal em contrário, não pode ser convencionada a resolução após sinistro nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

Ora, em alguns seguros obrigatórios de responsabilidade civil (p. ex., armas) poder-se-á justificar a derrogação desta regra, caso em que o diploma que cria o seguro deverá prever a resolução após sinistro nos termos da excepção prevista na primeira parte da norma (art. 117.º, n.º 3, da LCS).

Além disso, e como mencionado anteriormente [ponto 5, alínea g)], na medida do possível, há vantagem em que do contrato de seguro conste uma concretização dos danos cobertos, nomeadamente estabelecendo a relação de causalidade justificativa da cobertura de certos danos.

## **8. Regulamentação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

Por todas as razões indicadas nos números e alíneas anteriores, a uniformidade de características – tanto na constituição como na regulamentação – de um seguro obrigatório de responsabilidade civil é especialmente relevante. Não podendo todos os parâmetros definidores do seguro – âmbito, cobertura, etc. – constar do diploma (lei ordinária, como preconizado) que cria esse seguro, a sua regulamentação deverá ser incluída em diploma de concretização. Tendo em conta a estrutura das fontes legais de direito, a portaria, que desenvolve nos termos das directrizes fixadas uma lei ordinária, parece ser o meio adequado de regulamentação.

Coloca-se, assim, a questão de apurar quanto ao sentido de uma regulamentação a realizar por uma entidade pública, concretamente, nesta área, pela ASF. Não raras vezes, a regulamentação de um seguro obrigatório é feita por norma regulamentar da ASF, surgindo, nalguns casos, uma parte uniforme (também designada apólice uniforme) delimitadora do âmbito, regime e clausulado dos futuros contratos de seguro; veja-se a título de exemplo a Norma Regulamentar n.º 4/2018-R, de 19 de abril, que aprova as condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas e de vários frutos. Sem entrar na discussão acerca da justificação e valor destes actos, em que a parte uniforme constitui uma singularidade do direito nacional, importa ter em conta que a regulamentação de um seguro obrigatório por parte da ASF *não pode* coarctar a liberdade contratual para além dos exactos termos em que o diploma de constituição o permitiu. Dito de outro modo, da regulamentação oriunda da ASF *não pode advir qualquer limitação da autonomia privada para além da que decorra da lei. Mesmo sendo a regulamentação feita por portaria, não deverá este acto alterar a directriz da lei que constituiu o seguro obrigatório.* Em suma, a subsequente regulamentação de um seguro obrigatório por parte da ASF deve circunscrever-se a aspectos procedimentais e a concretizações técnicas sem alterar os

parâmetros desse seguro, definidos em lei ordinária e, eventualmente, completados em portaria.

### III. Seguro facultativo de responsabilidade civil

#### 1. Âmbito

O seguro de responsabilidade civil, sendo facultativo, assenta na liberdade contratual, tanto no que se refere à celebração do contrato como à definição do seu objecto, âmbito de cobertura, etc.

Mesmo num seguro obrigatório, para além de aspectos relacionados com o dever de o subscrever e de âmbito de cobertura, vale a liberdade contratual, podendo as partes ajustar cláusulas diferentes, desde que não contrariem as directrizes legais desse seguro. As limitações que possam ocorrer num seguro obrigatório, *maxime* o dever de o tomador o subscrever, não existem no seguro facultativo de responsabilidade civil. Neste caso, impera a autonomia privada, tanto quanto à celebração como relativamente ao âmbito da cobertura, à delimitação dos danos cobertos, etc. A liberdade contratual, em caso de seguro facultativo de responsabilidade civil, está unicamente condicionada pelas regras gerais.

Como impera um princípio de autonomia privada importa apurar em que medida e em que moldes, por via legal, ao constituir-se um seguro obrigatório se limita a liberdade das partes.

#### 2. Limites à autonomia privada

Tratando-se de seguro de responsabilidade civil facultativo, embora facultativo, está condicionado pelas regras gerais. Em primeiro lugar, como dispõe o n.º 1 do art. 405.º do CC, sob a epígrafe «Liberdade contratual», «*Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos [...]*» e, nomeadamente, o objecto do contrato de seguro não pode ser física ou legalmente impossível, contrário à lei ou à ordem pública, ofensivo dos bons costumes ou indeterminável (art. 280.º do CC).

Além dos limites de ordem geral, comuns a todo o contrato, o seguro de responsabilidade civil encontra-se condicionado pelas regras próprias da Lei do Contrato de Seguro e de outros diplomas reguladores da actividade seguradora. Adaptando as regras gerais ao regime dos seguros, num seguro de

responsabilidade civil, o segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, nomeadamente no que concerne à conservação do seu património (art. 43.º, n.ºs 1 e 2, da LCS). Além disso, sem carácter exaustivo, deve atender-se ao disposto nos arts. 14.º, 15.º, 18.º e ss. e, mais concretamente, ao art. 45.º da LCS.

### 3. Delimitação entre seguro facultativo e obrigatório

#### a) Identificação

A distinção entre um seguro de responsabilidade civil facultativo e obrigatório deveria resultar, sem maiores dificuldades, da situação concreta; por via de regra, o seguro seria facultativo porquanto a obrigatoriedade decorreria de expressa previsão legal.

Todavia, têm surgidos dúvidas de qualificação em seguros de responsabilidade civil, identificados pelo legislador como obrigatórios, mas que permitem soluções alternativas. Por outro lado, poder-se-á estar perante um seguro facultativo de responsabilidade civil inserido no âmbito mais vasto de um sistema obrigatório de garantia do pagamento de indemnizações. Em terceiro lugar, em determinadas situações admitir-se-á a celebração de um contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil pese embora se encontre prevista a obrigatoriedade de tal seguro.

Importa atender a estas três hipóteses.

#### b) Qualificação discutível de um seguro como sendo obrigatório

A qualificação de um seguro de responsabilidade civil como sendo obrigatório nem sempre é pacífica. Nalguns casos, o legislador identifica o seguro como obrigatório, mas, no contexto, questiona-se se, verdadeiramente, o seguro deve ser entendido como obrigatório. Noutras hipóteses, falta a indicação legal de seguro obrigatório, mas as circunstâncias podem apontar nesse sentido.

Além do já mencionado seguro de responsabilidade profissional dos advogados, cite-se o seguro de responsabilidade profissional de prestadores de serviços (Decreto-Lei n.º 92/2010). No art. 13.º, n.º 1, depois de se prescrever que o exercício da actividade fica «condicionado à subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional», acrescenta-se, nesse mesmo número, que o profissional pode recorrer «à prestação de garantia ou instrumento equivalente». Os dois exemplos referidos relacionam-se com a primeira hipótese indicada: legalmente faz-se menção ao carácter obrigatório do seguro, mas confere-se ao potencial tomador do seguro uma alternativa, sendo lícita a não celebração do contrato de seguro.

*c) Sistema obrigatório de garantia*

Na sequência do referido na alínea precedente, pode ocorrer que o seguro de responsabilidade civil constitua uma alternativa no âmbito de um sistema obrigatório de garantia, caso em que não pode ser qualificado como seguro obrigatório.

Há uma diferença entre um puro seguro de responsabilidade civil facultativo e um seguro de responsabilidade civil que pode ser ajustado no âmbito de um sistema obrigatório de garantia. Este último, sendo facultativo, fica condicionado pelos limites que a obrigatoriedade do sistema de garantia determina. Retomando o exemplo do seguro de responsabilidade profissional de prestadores de serviços (Decreto-Lei n.º 92/2010), conclui-se que foi instituído um sistema obrigatório de garantia para cobertura de danos que sejam causados por tais prestadores de serviços, mas o seguro de responsabilidade civil é facultativo, pois constitui uma alternativa a outros mecanismos de garantia, como um seguro-caução ou uma garantia bancária. De igual modo, mas de forma explícita, no regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho), a propósito da garantia financeira obrigatória (art. 22.º), admite-se ao operador a contratação de um seguro tendo em vista a obrigação legal de assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade por si desenvolvida.

Nestes casos, o seguro de responsabilidade civil é facultativo, não se lhe aplicando nomeadamente o disposto nos arts. 146.º a 148.º da LCS, mas sendo constituído tem de se acomodar aos parâmetros legais, mormente no que respeita aos danos a incluir na respectiva cobertura.

*d) Seguro facultativo no âmbito de uma previsão de seguro obrigatório*

Em razão da inexistente ou insuficiente regulamentação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil (*vd.*, nomeadamente, *supra* I.2), podem não se encontrar criadas as condições jurídicas para a celebração do seguro em causa como obrigatório, mas, em determinadas circunstâncias, admite-se que se ajuste um seguro facultativo de responsabilidade civil tendo em vista a cobertura de alguns danos. Como se prescreve no n.º 4 do art. 146.º da LCS, as partes podem convencionar o âmbito da cobertura, respeitando a obrigação legal e sem exclusões que a contrariem; no fundo, a cobertura facultativa pode ser parcial com respeito ao seguro obrigatório, mas no cumprimento dos parâmetros da obrigação legal.

Nada obsta a que se celebre um seguro de responsabilidade civil com carácter facultativo para cobertura de danos objecto de um seguro obrigatório, mas nessa eventualidade, não se cumprindo a obrigação legal ou incluindo exclusões não previstas na lei, considera-se não respeitada a obrigação legal de

celebrar o contrato de seguro (art. 146.º, n.º 5, da LCS). Em suma, o seguro facultativo é válido, respondendo o segurador nos termos acordados, mas o tomador do seguro não cumpriu a exigência legal. Todavia, neste caso, é imperioso que o carácter facultativo do seguro se encontre expressamente mencionado no contrato e, principalmente, que o tomador do seguro/segurado esteja perfeitamente ciente da situação e da diferente cobertura relativamente ao seguro obrigatório.

#### **IV. Conclusões: directrizes que devem condicionar um seguro obrigatório de responsabilidade civil**

1. Por motivos de segurança jurídica, a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil deve constar de diploma legal (lei ou decreto-lei);
2. Para a constituição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil deve ponderar-se previamente a sua função social e, cumulativamente, apurar, no plano na análise económica, a viabilidade do seguro;
3. Da lei que institui o seguro obrigatório deve constar, como menção explícita, que o seguro de responsabilidade civil é obrigatório, não constituindo um meio alternativo de garantir o pagamento de indemnização;
4. Pelo contrário, sendo um meio alternativo, ter-se-á de explicitar que o seguro de responsabilidade civil é facultativo, podendo o desiderato pretendido, de garantia de pagamento de indemnização, ser alcançado recorrendo a outro mecanismo (p. ex., seguro-caução ou garantia bancária);
5. Importa, assim, distinguir claramente o seguro obrigatório de responsabilidade civil de sistemas obrigatórios de garantia do pagamento de indemnização, que podem ser titulados por seguro, neste caso, facultativo;
6. Atendendo a um eventual desiderato comum de diferentes seguros de responsabilidade civil, que podem cobrir o mesmo dano, ao instituir-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil, deverá atender-se a eventuais sobreposições de cobertura, prevendo mecanismos de resolução;
7. Salvo situações em que a simplicidade do seguro de responsabilidade civil o permita, à criação do seguro obrigatório em lei ordinária deverá seguir-se a sua regulamentação em portaria;
8. Pese embora, por via de regra se justificar a regulamentação do seguro obrigatório de responsabilidade civil, há aspectos que têm de constar do diploma legal, sem embargo de regulamentação, nomeadamente:
  - a) Identificação da responsabilidade civil (contratual, extracontratual);

- b) Identificação da responsabilidade civil com culpa (subjectiva) ou sem culpa (objectiva);
  - c) Menção à cobertura de actos dolosos, sendo esse o caso, e se, por motivos excepcionais, justificados, diferentemente da regra geral, o segurador não goza de direito de regresso;
  - d) Âmbito da cobertura (danos patrimoniais, não patrimoniais, lucros cessantes, etc.);
  - e) Identificação do capital seguro (global e parcial) ou expressa indicação de que o valor do capital será fixado por portaria regulamentar;
  - f) Previsão das exclusões de responsabilidade ou expressa indicação de que as exclusões são determinadas em portaria regulamentar;
  - g) Previsão de franquia ou expressa indicação de que a franquia constará de previsão em portaria regulamentar;
  - h) Previsão de um regime de controlo de existência de seguro de responsabilidade civil, sujeito a subsequente regulamentação;
9. A lei que institui um seguro obrigatório deve indicar o prazo em que a respectiva regulamentação deve ser publicada, não devendo o prazo exceder seis meses;
10. Na regulamentação dever-se-á atender:
- a) Concretização da cobertura, definida na lei, especificando os danos que estão cobertos;
  - b) Na sequência do que vem indicado na alínea anterior, a identificação de aspectos relevantes da cobertura, p. ex., se na lei se prevê a cobertura de lucros cessantes, pode especificar-se que tipo de lucros cessantes;
  - c) Na identificação mencionada em b), dever-se-á, na medida do possível, definir o sentido de conceitos utilizados, v. g., se abrange danos indirectos, importa definir em que sentido;
  - d) Os conceitos utilizados na identificação de aspectos relevantes da cobertura devem ser os usuais, mormente constantes da legislação civil, evitando-se a tradução de conceitos estrangeiros não sedimentados na ciência jurídica portuguesa;
  - e) A regulamentação, ainda que pormenorizada quando se justifique, tem de ser meramente concretizadora dos termos constantes da lei habilitadora, sem carácter inovador;

- f) Da regulamentação deverá constar expressa menção às exclusões de responsabilidade, referidas na lei habilitante, identificando-as;
  - g) Dependendo do tipo de seguro e da cobertura, nomeadamente se abrange actos dolosos, justifica-se a regulamentação – ainda que por remissão para o regime comum – do regime do direito de regresso;
  - h) Na sequência da previsão genérica constante da lei habilitante, deverá ser feita a identificação, consoante as circunstâncias, do capital mínimo ou máximo, determinando igualmente o capital por sinistro, por lesado ou por anuidade;
  - i) Na sequência da previsão genérica constante da lei habilitante, deverá ser feita a identificação da admissibilidade e dos termos da franquia;
  - j) Da regulamentação podem ainda constar meios de incentivar boas práticas, de modo a evitar o acidente, nomeadamente mediante agravamento ou bónus no prémio;
11. A regulamentação não pode ser criativa, introduzindo regras que não decorram do regime legal habilitante.